



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**AUTOS N°** : 2022/11010/000001 **SGD (2023/11019/000617)**  
**INTERESSADO** : Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins - SECOM  
**ASSUNTO** : **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – HABILITAÇÃO** –  
Concorrência Pública nº 001/2022 – Contratação 05 (cinco) agências de publicidade e  
propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do  
Tocantins.

**DESPACHO/SECOM/GABSEC/CEL/Nº 012/2023.**

Versa o presente acerca de manifestação desta Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO., sobre o Pedido de Reconsideração, copia encaminhada à esta Comissão e juntado às fls. 5.649/5.663 dos autos (volume XXV), acerca de Decisão do Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins, por meio **DESPACHO/SECOM/GABSEC/Nº 011/2023**, acostado às fls. 5.637/5.638, dos autos, e publicado no Diário Oficial do Estado nº 6.271, de 14/02/2023, páginas 18/19, que julgou o Recurso Administrativo interposto pela empresa licitante **AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI**, fls. 5.598/5.607 dos autos (volume XXV), em face do julgamento acerca da Habilitação das licitantes, visando subsidiar com informações, e com isto instruir possível decisão acerca do Pedido de Reconsideração à autoridade julgadora.

O Certame licitatório Concorrência Pública nº 001/2022 tem como objeto a Contratação de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do Tocantins.

Insta ressaltar que os meios de publicação dos atos, estão em consonância com o disposto no subitem 2.7 do Edital do Certame licitatório, e, também, estão sendo inseridos junto ao Sistema SICAP – LO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, sendo que os documentos desta fase serão incluídos, após o término do julgamento do recurso.

Os autos tramitam junto a esta Comissão Especial de Licitação que foi designada pela **PORTARIA/SECOM/GABSEC Nº 014/2022**, de 02/03/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6039, 02/03/2022.

Foi realizada a 1ª (primeira) Sessão Pública (26/04/2022) prevista no subitem 4.2 do Edital da Licitação, (Ata publicada no Diário Oficial do Estado nº 6075, 27/04/2022 e no *site* da SECOM/TO.), onde foram credenciadas 23 (vinte e três) empresas (agências) de publicidade e propaganda.



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Também foram realizadas a 2ª (segunda) Sessão Pública em 09/12/2022, conforme Ata e documentos acostados às fls. 1.395/1.402, (volume VII dos autos), fora publicada a Ata no Diário Oficial do Estado, fls. 5.067 e 5.070/5.071, (volume XXIII dos autos) e no *site* da SECOM/TO., fls. 5.068/5.069 (volume XXIII dos autos), e a 3ª (terceira) Sessão Pública, em 17/01/2023, conforme Ata e documentos acostados às fls. 5.256/5.274, (volume XXIV dos autos), fora publicada a Ata no Diário Oficial do Estado, fls. 5.295, (volume XXIV dos autos) e no *site* da SECOM/TO., fls. 5.296/5.299 (volume XXIV dos autos).

Ultrapassados todos os prazos recursais, foi lançado o Edital de Chamamento Público nº 002/2023, fls. 5.300/5.302, publicado no *site* da SECOM/TO., fls. 5.303/5.306, e no Diário Oficial do Estado do Tocantins, fls. 5.307, (todos no volume XXIV dos autos), cujo objeto entre outros era a entrega e abertura do invólucro/envelope nº 5 – Documentação de Habilitação.

Realizada a 4ª (quarta) Sessão Pública em 30/01/2023, conforme Ata e documentos acostados às fls. 5.308/5.311, (volume XXIV dos autos), fora publicada a Ata no *site* da SECOM/TO., fls. 5.590/5.593, e no Diário Oficial do Estado, fls. 5.594, (volume XXIV dos autos).

Por meio do DESPACHO-DECISÃO/SECOM/GASEC/CEL/Nº 004/2023, de fls. 5.589, publicado no *site* da SECOM/TO., fls. 5.590/5.593 (volume XXIV dos autos), e no Diário Oficial do Estado, fls. 5.594, (volume XXIV dos autos), a Comissão Especial de Licitação divulgou as empresas habilitadas.

A licitante, empresa AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI, impetrou o recurso administrativo de fls. 5.598/5.607 (volume XXV dos autos), publicado no *site* da SECOM/TO., fls. 5.590/5.593 (volume XXV dos autos), com base no § 3º, do art. 109 da Lei nº 8.666/1.993, em face do julgamento acerca da Habilitação das licitantes, supramencionado, no **qual somente questionou acerca de não existência de índice de solvência por parte de Licitante e não questionou nada acerca do Certificado do CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão**, momento hábil para questionamento o que não ocorreu, estando presente o instituto da **PRECLUSÃO CONSUMATIVA**, mesmo por que a licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. apresentou Certificado Válido do CENP, conforme acostado às fls. 5.585, emitido em 16/01/2023 com validade de 90 (noventa) dias, **com Código de Controle do Certificado: T381360080040.**

Como se observa nos termos do Edital Licitatório, a Comissão Especial de Licitação bem como o Secretário da Comunicação do Estado, em observância ao princípio da Legalidade estrita devem observar os termos do Edital, que prevê acerca da qualificação técnica, subitem 11.4.4.2:

*“11.4.4.2 - Certificado de qualificação técnica de funcionamento de que trata a Lei nº 12.232/2010, art. 4º e seu § 1º, obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP).”*

(Grifos nossos)



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. conforme já consignado apresentou Certificado Válido do CENP, conforme acostado às fls. 5.585, emitido em 16/01/2023 com validade de 90 (noventa) dias, portanto, não tem como ser desclassificada.

Acerca do recurso alegado pela peticionante acerca do CENP da empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. ocorreu na fase de abertura, análise e julgamento das propostas técnicas, acostado às fls. 5108/5123 dos autos (volume XXIII), com as mesmas alegações do pedido de reconsideração, asseverando que não cumpre as diretrizes estabelecidas pelo CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão, em face de conflito de interesses e a atuação no *marketing* político.

Como no julgamento do primeiro recurso insta ressaltar novamente que não cabe à e não é de competência da Subcomissão Técnica, ou da Comissão Especial de Licitação da SECOM/TO., ou ainda do Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins, análise e julgamento acerca da concessão do Certificado do CENP, pois somente pode fazê-lo o próprio CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão.

A autoridade pública deve observância aos termos do Edital que prevê a verificação acerca da apresentação do CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão, certificado válido na fase de habilitação, conforme subitem 4.5, alínea “b”, na quarta sessão, e do subitem 11.4.4.2, todos do Edital do certame licitatório, conforme ocorreu, e como já consignado, a licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. apresentou Certificado Válido do CENP, consoante acostado às fls. 5.585, emitido em 16/01/2023 com validade de 90 (noventa) dias, não há o que ser RECONSIDERADO pela Comissão Especial ou pelo Secretário da Comunicação que é a autoridade que deveria reconsiderar o ato pois foi o mesmo que o proferiu.

Acerca do pedido sob exame, a licitante AGÊNCIA DIGITAL CARAJÁS EIRELI, protocolizou cópia junto a esta Comissão Especial de Licitação de um Pedido de Reconsideração destinado ao Governador do Estado do Tocantins e subsidiariamente à Procuradoria Geral do Estado do Tocantins, conforme acostado às fls. 5.649/5.663 (volume XXV dos autos), requerendo a exclusão do Certame Licitatório da empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. alegando “conflito de interesses” e por “descumprir Normas do CENP”.

Quanto ao Pedido de Reconsideração essa Comissão Especial de Licitação tem as seguintes informações a prestar, e manifestar nos seguintes termos:

#### ADEQUAÇÃO E DESTINÁRIO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

O Pedido de Reconsideração é a última *ratio* em termos “recursais” previsto na Lei Federal nº 8.666/1.9993, consoante disposto no artigo 109, inciso III.



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Acontece que o pedido de reconsideração deveria ser dirigido ao Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins uma vez que foi a autoridade que prolatou a decisão, pois somente pode reconsiderar quem proferiu a decisão, nos exatos termos do artigo 109, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1.993.

No presente caso a licitante requerente efetivou pedido de reconsideração ao Governador do Estado e subsidiariamente à Procuradoria Geral do Estado, que não foram as autoridades que julgaram, ou seja, prolataram a decisão, portanto, sequer deve ser conhecido o pedido.

### DO OBJETO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DA PRECLUSÃO

Quanto ao objeto, tal arguição acerca do Certificado do CENP, dever-se-ia ter ocorrido após a 4ª Sessão Pública, no prazo previsto em lei até o dia 06/02/2023, uma vez que a Ata de Sessão e a Decisão acerca da Habilitação das Licitantes foram publicadas no Diário Oficial do Estado nº 6.260, de 30/01/2023, conforme cópia anexada às fls. 5.594, (Volume XXIV) dos autos e também publicados no site da SECOM/TO. fls. 5.590/5.593, (Volume XXIV) dos autos.

Ao contrário, apesar da empresa ora peticionante ter recorrido, a mesma impetrou o Recurso anexado às fls. 5.598/5.607 (Volume XXV) dos autos, e também publicado no site da SECOM/TO. fls. 5.610/5.613, (Volume XXV) dos autos, insurgindo apenas **acerca de não existência de índice de solvência por parte de Licitante e não questionou nada acerca do Certificado do CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão**, momento hábil para questionamento o que não ocorreu, estando presente o instituto da **PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA**, mesmo por que a licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. apresentou Certificado Válido do CENP, conforme acostado às fls. 5.585, emitido em 16/01/2023 com validade de 90 dias, **com Código de Controle do Certificado: T381360080040**.

A Comissão Especial com o fito de constatar novamente a validade do Certificado do CENP apresentado pela empresa TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., conforme acostado às fls. 5.585, emitido em 16/01/2023 com validade de 90 dias, acessou **com o Código de Controle do Certificado: T381360080040**, (consulta Anexa) junto ao CENP, inclusive emitindo no Certificado (também anexo), e desta feita foi emitido com a presente data e com validade de 90 dias. Tal fato demonstra que a referida empresa licitante esta com documento válido, não tendo como ser recusado.

Vejamos o conceito de **PRECLUSÃO TEMPORAL E CONSUMATIVA**:  
“(…) é a perda do direito de manifestação no processo, seja do autor, do réu ou de terceiros, por ausência de realização do ato processual no momento oportuno. Disso decorre, portanto, uma perda da capacidade de prática de atos processuais.” (Grifos nossos) (Fonte: Rafael Brasil - <https://www.projuris.com.br>).



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A palavra **PRECLUSÃO** vem do latim *praecludere*, que significa fechar, tapar, encerrar. Na prática, se refere à **perda de uma faculdade ou direito processual pela ocorrência ou não de determinados atos no processo**. Trata-se da privação do direito de manifestação no processo, ou seja, o impedimento de agir no procedimento pela inconformidade com os prazos e formas previstas.

A previsão do instituto da **PRECLUSÃO** está nos artigos 208 e 507 (entre outros), do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.105/2015), mas aplicáveis ao caso são estes aqui citados.

É cediço que a aplicação do Código Processual Civil é supletiva e subsidiária no Direito Administrativo, mas sempre se deve observar o Princípio da Legalidade e o Princípio da Segurança Jurídica, além da vinculação ao Edital do Certame licitatório, que é o presente caso, além da duração legal e razoável de um processo, que não se pode durar eternamente sob pena de prejuízos ao erário.

Nesse interim se deve ressaltar que está previsto no Edital, que deve ser apresentado Certificado do CENP válido, na 4ª Sessão, conforme subitem 4.5, alínea “b”, e do subitem 11.4.4.2, todos do Edital do certame licitatório, o que ocorreu por parte da licitante de todas as licitantes habilitadas, existindo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso (do artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/1.993, o que não ocorreu, pois não foram impugnados nenhum dos Certificados no CENP das licitantes Habilitadas, no momento apropriado previsto em lei, mesmo por que estão todos válidos conforme todos apresentados e juntados aos autos.

Ressalte-se novamente que o prazo previsto em lei seria até o dia 06/02/2023, uma vez que a Ata de Sessão e a Decisão acerca da Habilitação das Licitantes foram publicadas no Diário Oficial do Estado nº 6.260, de 30/01/2023, conforme cópia anexada às fls. 5.594, (Volume XXIV) dos autos e também publicados no site da SECOM/TO. fls. 5.590/5.593, (Volume XXIV) dos autos.

### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação, Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins – SECOM/TO., assim se manifesta e opina:

**CONSIDERANDO**, que o Pedido de Reconsideração deveria ser dirigido ao Secretário de Comunicação do Estado, que foi quem prolatou a decisão que se objetiva a reconsideração, o pedido **sequer deve ser conhecido**, pois cabe à parte requerente tal diligência, neste sentido a doutrina: **“Aos recursos administrativos e pedidos de reconsideração, é referendável o princípio da adequação, sob pena de tergiversação do desiderato normativo. Em outras palavras, só reconsidera quem já julgou.”** (Grifos nossos) - (Fonte: Professor Guilherme Carvalho).



### COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

**CONSIDERANDO**, que cabe à Comissão Especial de Licitação da SECOM/TO., observar no momento apropriado e se as empresas licitantes apresentaram os documentos exigidos em Lei e no Edital da Licitação, sendo que no presente caso, a licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. apresentou Certificado Válido do CENP, conforme acostado às fls. 5.585, emitido em 16/01/2023 com validade de 90 dias, tudo conforme subitem 4.5, alínea “b”, e do subitem 11.4.4.2, todos do Edital do certame licitatório, conforme documentos anexos a este Despacho.

**CONSIDERANDO**, que o prazo para impugnação do Certificado do CENP, seria até o dia 06/02/2023, uma vez que a Ata de Sessão e a Decisão acerca da Habilitação das Licitantes foram publicadas no Diário Oficial do Estado nº 6.260, de 30/01/2023 está configurada a **PRECLUSÃO**.

**CONSIDERANDO**, que a Comissão Especial de Licitação, nem o Secretário da Comunicação do Estado do Tocantins, detém entre suas competências a investigação, a análise, a concessão, alteração ou revogação do Certificado do CENP, cabendo exclusivamente àquele CENP – Conselho Executivo das Normas Padrão a revogação de Certificados por ele expedidos.

**CONSIDERANDO**, que se partindo da premissa de que o objetivo maior do procedimento licitatório é a persecução do interesse público, e inafastabilidade da observância dos princípios da isonomia e igualdade de tratamento e condições entre os participantes, bem como o dever da administração de zelar pela legalidade, e buscar a melhor proposta, uma vez que não foram constatados vícios insanáveis na tramitação, torna-se imperativo manter as decisões tomadas no procedimento licitatório, com a convicção de que não ocorreu comprometimento da competição, não houve prejuízos às licitantes, não maculou ou prejudicou o interesse público e a competição;

**CONSIDERANDO**, a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios, com vistas a preservar o erário, e a melhor atender aos interesses da Administração Pública na busca da melhor e mais eficiente e eficaz proposta.

**CONSIDERANDO**, ainda, o Princípio da Continuidade, e tendo em vista que a Administração se encontra sem contrato vigente para prestação de serviços de propaganda e publicidades institucionais, a Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Comunicação do Estado do Tocantins.

### **MANIFESTA:**

- 1) No sentido de **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Reconsideração em face de haver sido dirigido à pessoa que não prolatou a decisão objeto de reconsideração; caso seja diverso o entendimento,



**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

- 2) julgar **IMPROCEDENTE**, e, por consequência, **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido, decidindo pela **RATIFICAÇÃO** e **MANUTENÇÃO DOS ATOS DA HABILITAÇÃO DAS LICITANTES**, em face da ausência de qualquer vício insanável, ou prejuízo aos licitantes, as decisões tomadas no âmbito do procedimento licitatório de autos nº 2022/11010/000001, cujo objeto é a Contratação de 05 (cinco) agências de publicidade e propaganda para divulgação dos programas e ações do Governo do Estado do Tocantins - Concorrência Pública nº 001/2022, pelas razões aqui expostas, uma vez que a empresa licitante TV3 ASSESSORIA, COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. apresentou Certificado Válido do CENP, conforme acostado às fls. 5.585, emitido em 16/01/2023 com validade de 90 dias, tudo conforme subitem 4.5, alínea "b", e do subitem 11.4.4.2, todos do Edital do certame licitatório, e que não está entre as competências da Comissão Especial de Licitação nem do Secretário da Comunicação alterar ou revogar os Certificados do CENP válidos, conforme documentos anexos a este Despacho.

O presente Despacho será publicado no Diário Oficial do Estado e no *site* da SECOM/TO., conforme dispõe o item 2.7 do Edital do Certame Licitatório.

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS**, em Palmas, capital do Estado, aos 23 dias do mês de fevereiro de 2023.

  
**CARLOS VÍCTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação

  
**CARLOS MAGNO DE SOUZA**  
Membro

  
**CÉLIA CRISTINA MOURA DE SOUZA**  
Membro



Associação  
de Empresas de  
Comunicação  
e Marketing do  
Brasil



## CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Por cumprimento das metas de qualidade e compromisso com as Normas-Padrão de Atividade Publicitária, estabelecidas em 16/12/1998, o Cenp outorga este Certificado de Qualificação Técnica à:

# TV3 ASSESSORIA COMUNICACAO E MARKETING LTDA EPP

38.136.008/0001-52 | Grupo Técnico 7 | TO.0005.A13811.7

São Paulo, 15 de Março de 2022

Luiz Lara

Presidente

Emitido no dia 23/02/2023 - 08:57:45 - Códigos de Controle do Certificado: T381360080082

O prazo de vigência do Certificado de Qualificação Técnica está condicionado à manutenção dos compromissos técnicos de certificação da Agência, o que deve ser confirmado em [www.cenp.com.br](http://www.cenp.com.br). Este documento tem valor por 90 dias, contados da data de sua emissão, indicada na rodapé abaixo.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

005672

1-8000



CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ELETRÔNICO

VALIDAÇÃO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ELETRÔNICO



CONSULTA DE VALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ELETRÔNICO

38.136.008/0001-52  
TV3 ASSESSORIA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA EPP  
Código de Controle do Certificado: T381360080040  
O Certificado de Qualificação Técnica Eletrônico é válido!  
Emitido as 08:56:36 do dia 23/02/2023

Consulte o site www.cenp.org.br para obter mais informações